



Confederação Nacional da Indústria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº. ARE 0647651, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“ (...)Aliás, a bem de ver, este processo tem faceta kafkiana, de certo modo, pois nele se busca, em última análise, o que não se pede na inicial e nele se concede o que não se pode e tampouco se pede...” (extraído do voto vencido do MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, fls. 976 destes autos)”

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), **tendo em vista o reconhecimento da existência de REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional objeto do RECURSO EXTRAORDINÁRIO acima identificado, em que figuram como Recorrentes EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. – EMBRAER e OUTRA, e como Recorridos o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E OUTROS, vem requerer a sua admissão no feito, seja na qualidade de **Assistente** da parte recorrente (*caput* e parágrafo único do artigo 50 do CPC), seja na qualidade de *amicus curiae* (§6º do artigo 543 – A do CPC, c/c §3º do artigo 323 do Regimento Interno desse E. Supremo Tribunal Federal), conforme razões que passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE DO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A QUESTÃO CONSTITUCIONAL



Confederação Nacional da Indústria

Trata-se de demanda proposta contra as Recorrentes perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, recebida como dissídio de natureza jurídica excepcionalíssima (assim reputado pelo acórdão recorrido, v. fls. 1116), e que teve como escopo ver declaradas nulas numerosas dispensas efetuadas em período do ano de 2009, em razão do quadro de crise econômica descrito e comprovado pelas empresas nos autos.

Julgado o dissídio, entendeu-se abusiva a dispensa coletiva, mas afastou-se a reintegração dos empregados, patente à inexistência de garantia de emprego ou estabilidade (salvo aquelas previstas em lei ou em normas coletivas), e concedeu-se uma compensação financeira de dois valores correspondentes a um mês de aviso prévio, no limite de sete mil reais. Além disso, garantiu-se a extensão do prazo dos contratos de trabalho até a data da instauração do dissídio, a manutenção de plano de saúde por doze meses e, nos casos de reativação dos postos de trabalho, a preferência pela seleção dos empregados despedidos.

Em sede de Recurso Ordinário foi dado provimento parcial ao apelo das Recorrentes para, (i) afastar a declaração de abusividade das dispensas e afronta à boa-fé objetiva, e (ii) excluir a extensão do prazo dos contratos, ratificando-se, por conseguinte, a validade das rescisões.

Entretanto, naquela oportunidade também entendeu a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, que havia uma lacuna legal a ser suprida, e com esse entendimento, fixaram os magistrados que, doravante, todas as dispensas coletivas estão sujeitas à negociação coletiva prévia (ou como consta exatamente do acórdão recorrido: *“negar (am) provimento ao recurso quanto às demais matérias, fixando a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores.”*).

Inconformadas, e com razão, as Recorrentes interpuseram Recurso Extraordinário, que foi indeferido e, com o Agravo de Instrumento a essa e. Corte, novamente repellido, para, finalmente, obter trânsito mediante juízo de retratação



Confederação Nacional da Indústria

em Agravo Regimental, detectada em boa hora a existência de "*controvérsia de índole maior*", que resultou na inserção do pleito de reforma no sistema de *repercussão geral*.

O fundamento do Recurso Extraordinário sob exame consiste na alegação de violação do acórdão recorrido aos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II e parágrafo único, da Carta Federal, bem como ao artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e tem como tema central, a insurgência contra o decreto da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia para a dispensa coletiva de empregados, baixado pelo acórdão recorrido.

É que ao assim condicionar o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho, foras das hipóteses constitucionais e legais de garantia de emprego, e desde que aquele arque com os encargos da dispensa sem justa causa, **o acórdão recorrido atingiu mortalmente várias disposições constitucionais**, a pretexto de preencher a falta de regramento específico para o que denominaram de *dispensa em massa*. De resto, é bom que se frise, o *comando legal* (por assim dizer), surgido nestes autos, nem mesmo serviu para solução do conflito abrigado no presente processo, cujo pedido inaugural foi de nulidade das rescisões e reintegração dos empregados dispensados. Daí porque vem a calhar a alusão a Kafka feita pelo MINISTRO DALAZEN acima transcrita.

Pois bem. Declarada a REPERCUSSÃO GERAL da matéria de fundo, - dispensa coletiva e a obrigatoriedade de negociação prévia com sindicato, imposta e impugnada com arrimo, entre outros, nos arts. 1º inciso, IV, 5º, II, 7º, inciso I e XXVI, art. 8º e 10, inciso I, do ADCT - e, em consequência, selado o reconhecimento da sua transcendência aos interesses subjetivos das partes, cabe a ora Requerente propugnar seu ingresso no feito, pelas razões que, em maior detalhe, passa a explanar:

II – OS TERMOS DA DECISÃO QUE RECONHECEU A TRANSCENDÊNCIA, E A INEQUÍVOCA LEGITIMIDADE DA CNI PARA POSTULAR SUA ADMISSÃO NOS AUTOS



Confederação Nacional da Indústria

A decisão que reconheceu a repercussão geral no recurso extraordinário em análise foi assim ementada por essa ilustre Relatoria:

"EMENTA: *DISPENSA EM MASSA - PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - GLOSA NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO - DESPROVIMENTO - REGIMENTAL - RETRATAÇÃO.*"

Com a transcendência aos interesses das partes configurada, a solução definida por esse Tribunal passará a balizar a atuação das empresas nos casos enfrentados como de *dispensa coletiva*, a despeito de essa circunstância não ter obtido do constituinte, nem do legislador ordinário, disciplina conceitual ou procedimental distintiva.

A clareza do despacho de reconhecimento da repercussão geral na espécie, não deixa dúvidas sobre o alcance e os reflexos que a decisão desse recurso extraordinário terá sobre a esfera jurídica das relações de trabalho envolvendo toda a base representada pela CNI (empregadores), aproximando o julgamento do ponto indicado, no seu mérito, **ao processo de controle normativo abstrato** e, por isso mesmo, como ele, apto a permitir a intervenção do *amicus curiae*, para **PLURALIZAÇÃO E A LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL** (ADI nº. 2.321).

Nesse contexto, vale trazer à baila, parte do voto, do Ministro Celso de Mello na aludida ADI 2321:

Tenho presente, neste ponto, o **magistério** de GILMAR FERREIRA MENDES ("**Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**", p. 503/504, 2.^a ed., 1999, Celso Bastos Editor), **expedido** em passagem na qual **põe em destaque** o entendimento de PETER HÄBERLE, **segundo o qual** o Tribunal "há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional" (p.



Confederação Nacional da Indústria

498), **em ordem a pluralizar**, em abordagem **que deriva** da abertura material da Constituição, o próprio **debate** em torno da controvérsia constitucional, **conferindo-se**, desse modo, **expressão real e efetiva** ao princípio democrático, **sob pena** de se instaurar, **no âmbito** do controle normativo abstrato, um **indesejável** "deficit" de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal venha a pronunciar no exercício, "in abstracto", dos poderes **inerentes** à jurisdição constitucional (fl. 8 do voto e 37 do arquivo integral disponível na página do STF. Grifos do original).

A regra proclamada pelo acórdão recorrido no sentido de que dispensas coletivas são atos que devem ser enfrentadas como um instituto autônomo, por obra de criação e disciplina jurisprudencial, produz impacto direto sobre as vigentes relações trabalhistas das empresas do segmento industrial representado pela CNI, impondo-lhes submissão imediata, sem chance de oitiva posterior dessa Corte Constitucional.

Portanto, diante do grau de representatividade da requerente (art. 103, IX, da CF), e da certeza, repita-se, da ampla dimensão dos efeitos prejudiciais da decisão proferida nestes sobre o setor produtivo industrial, de que fazem parte as Recorrentes, tem-se por plenamente cabível a participação da CNI no feito.

III – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS NECESSÁRIOS ACERCA DO JUSTO INCONFORMISMO DAS RECORRENTES, EM QUE PESE O AFASTAMENTO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA ALEGADA ABUSIVIDADE DE CONDUTA, DA FALTA DE BOA FÉ OBJETIVA E, PRINCIPALMENTE, DOS EFEITOS "EX TUNC" DA DECISÃO QUE DECRETOU A SUBMISSÃO PRÉVIA DA INTENÇÃO DE DEMISSÃO COLETIVA À NEGOCIAÇÃO COM SINDICATOS.

Antes de adentrar propriamente na questão fundamental que acabou emergindo nestes autos, por força da produção legislativa indevida e anômala engendrada pelo acórdão recorrido, é mister registrar que, na espécie, não é



Confederação Nacional da Indústria

possível cogitar-se da eventual falta de interesse recursal das Recorrentes pelo fato de o Tribunal não ter encampado a tese de abusividade das dispensas, ou de afronta à boa-fé objetiva, ou da invalidade do ato empresarial, ou pela aplicação apenas futura da obrigatoriedade da negociação coletiva prévia.

Isto porque, o acatamento puro e simples desses efeitos para frente, significaria, para as Recorrentes, curvar-se à incorporação na ordem jurídica de obstáculo futuro nela não previsto para implantação de medidas de gestão das empresas, em ofensa flagrante às diversas disposições constitucionais alinhadas pelas Recorrentes e pelos Ministros vencidos do Tribunal Superior do Trabalho, conforme trechos de votos transpostos no Recurso Extraordinário das Recorrentes.

Além disso, não pode passar despercebido dos nobres julgadores dessa Corte, o desvirtuamento do instrumento do dissídio coletivo de natureza jurídica no caso concreto, pois ainda que não se queira retomar embate acerca de questões processuais básicas, a essa altura, é nítido que, uma vez admitido pela instância recorrida que as demissões foram devidamente fundamentadas (e não arbitrárias), válidas, insuscetíveis de gerar direito à reintegração, não haveria lugar para fixação de qualquer cláusula vigorante para este processo, **como de fato, não houve.**

A grosso modo, a demanda em apreço teria exaurido seu objeto satisfatoriamente no que tange às Recorrentes, não fora a circunstância de o acórdão recorrido, avocando função legislativa, ter esdruxulamente baixado uma norma genérica, de efeitos futuros e *erga omnes*, expressamente,

“fixando a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”



Confederação Nacional da Indústria

Portanto, o ineditismo da conduta do TST avança muito além do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho em matéria de dissídios coletivos, justificando plenamente a irresignação a que adere, neste momento, a CNI.

IV- DA INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA DISCIPLINA IMPOSTA PELO ACORDÃO RECORRIDO.

IV. a - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF) E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II).

Sem maiores delongas, admitiu-se incontestavelmente na instância recorrida que não há previsão normativa estabelecendo critérios próprios para a *demissão coletiva*, sob qualquer aspecto.

Entretanto, em lugar de assumir que essa pretensa omissão, na verdade, significaria, no patamar mais alto, uma opção constitucional, e no plano inferior, uma opção do legislador ordinário, segundo as quais não seria conferido tratamento distinto às rupturas contratuais conforme se revelassem como acontecimentos isolados ou repetitivos dentro da mesma empresa, em certo intervalo de tempo, preferiu o acórdão recorrido qualificar esse cenário como de **vazio legislativo inaceitável** e merecedor de proteção inovadora.

A partir dessa equivocada premissa foram invocados princípios constitucionais e regras de direito comparado para sacramentar futuro ritual a ser obedecido pelas Recorrentes, e pelas demais empresas, como requisito para tornar legítimas as dispensas que se reputeem como “*dispensas em massa*”.

Ora, em que pese o inegável brilho e a profundidade do acórdão recorrido, o fato é que houve inconcebível usurpação da função legislativa pelo



Confederação Nacional da Indústria

Tribunal Superior do Trabalho, em iniciativa que viola o princípio da separação dos poderes.

Primeiro, porque o Supremo Tribunal tem sido firme em refutar o papel de legislador positivo pelo Poder Judiciário, e uma plethora de precedentes nesse sentido (AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma) estampa o prestígio que essa Corte quer ver prevalecer no tocante ao princípio da legalidade, aqui flagrantemente desrespeitado (art. 5º, inciso II).

Segundo, porque, quando muito, só se poderia suscitar da adoção de medidas normativas por intervenção judicial para dar efetividade a um direito reconhecido ou definido previamente pelo texto da Constituição, como procedeu, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal quanto ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos:

“ (...) O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. (...) (ADI 3235 / AL – Alagoas)

Ocorre que na hipótese dos autos não há se falar em direito positivado eventualmente ameaçado de esvaziamento, já que, repita-se à exaustão, não existe regra ou princípio constitucional trabalhista reservando definição específica, ou distinguindo tratamento para as chamadas *dispensas coletivas*, muito menos estabelecendo que elas só se perfectibilizarão mediante prévia negociação coletiva.



Confederação Nacional da Indústria

E nestes autos, há uma agravante que torna a iniciativa do acórdão recorrido mais inusitada, porquanto ela nem mesmo se destina a dar solução à questão *sub judice*. Ela tem como intuito criar uma norma para casos de futuras dispensas numerosas, das Recorrentes ou de quaisquer outras empresas.

Portanto, como muito bem asseverou o voto divergente do Ministro do TST MILTON DE MOURA FRANÇA, *“na medida em que se impõe uma obrigação de fazer à EMBRAER, sem nenhum suporte jurídico, seja legal, contratual, a decisão agrediu o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), princípio dos mais relevantes que procura disciplinar o comportamento de todos os cidadãos sem exceção, em uma sociedade sedimentada em um regime democrático e de direito.”*

IV.b – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO I, ART. 10, INCISO I, DO ADCT, ART. 114 §2º E ART. 170, CAPUTE E PARÁGRAFO ÚNICO

O acórdão recorrido descarta também de outras normas e princípios constitucionais de modo flagrante, ignorando, de plano, o fato de que o constituinte após se debruçar sobre a tarefa de conciliar direitos tidos como antagônicos, quais sejam, o direito do trabalhador de preservar o emprego e o poder de gestão do empregador, chegou aos termos do art. 7º, inciso I, que assim dispõe:

“ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;”



Confederação Nacional da Indústria

Como se vê, esses são os limites do poder protestativo patronal de rescindir contratos, junto com outros direitos previstos na própria Constituição (inciso XXI do aviso prévio, inciso II do art. 10 do ADCT), e os que virão na lei complementar, e os de previsão infraconstitucional, como as férias, o 13º proporcional, e o FGTS.

E enquanto não promulgada a lei complementar referida no art. 7º, inciso I, a restrição provisoriamente imposta é aquela constante do inciso do art. 10 do ADCT:

“ Art. 10 – Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, por quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e §1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1996;”

Confirmando prestígio a esse direito potestativo, essa e. Corte assentou na mesma linha que,

*“ Inexistência da ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, **por ser a dispensa sem justa causa direito potestativo do patrão a que não pode opor-se o empregado.** Agravo a que se nega provimento.” (AI 249100 AgR / DF)*

O legislador constituinte encarregou-se de apontar as situações excepcionais nas quais é vedada a dispensa do empregado, como nas hipóteses do dirigente sindical, membro da CIPA e da gestante. Nos demais casos, a proteção da relação de emprego consiste na garantia constitucional do pagamento de uma indenização, não importando a dispensa é arbitrária, sem justa causa, individual ou coletiva.



Confederação Nacional da Indústria

De tudo isso resulta que, se o constituinte não se referiu de forma direta ou indireta ao instituto da dispensa coletiva, não o distinguiu conceitualmente da dispensa individual, e muito menos implantou qualquer mecanismo procedimental específico para a formalização de rescisões que nessa seara pudessem ser incluídas, não poderia o acórdão recorrido ter passado ao largo de todo o arcabouço jurídico que, de certo, sempre regulou e regula essas dispensas.

Os rumos que o acórdão recorrido tomou, destacando um novo fenômeno, qualificando-o juridicamente à margem de lei, e intervindo para criar medida restritiva de direitos do empregador, são motivo de surpresa mesmo entre os pares dos ilustres Ministros, e a ressalva do voto vencido do Ministro DALAZEN é contundente nesse particular. Confira-se:

*“(...) A meu juízo, pois, inarredável concluir que, de momento, ressaltados os casos excepcionais de garantia de emprego, seja qual for a despedida sem justa causa, no direito positivo brasileiro, a proteção está “limitada” à multa **quadruplicada** do FGTS, além da indenização, mediante o pagamento dos respectivos depósitos.*

Sob o prisma estritamente legal, por conseguinte, a despedida coletiva, em minha visão, recebe tratamento equivalente à soma de despedias individuais sem justa causa para efeito de indenização.

*Daí se segue que **não há vedação** à dispensa coletiva. Significa, portanto, que, perante o ordenamento jurídico vigente, a despedida coletiva **também é um direito potestativo** do empregador, que gera para o empregado, em contrapartida, o direito subjetivo de auferir como compensação para a dispensa do emprego (...)*

Assim, salvo os casos específicos de garantia de emprego, não se pode tolher o direito de o empregador promover despedidas coletivas imotivadas ou ditadas por razões de ordem técnica, econômica ou financeira.”. (fls. 985 dos autos, com grifos no original)



Confederação Nacional da Indústria

Nesse contexto, plenas de razão as Recorrentes quando insistem na contrariedade do acórdão recorrido aos dispositivos antes transcritos e, em decorrência, aos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada.

Como anota JOSÉ AFONSO DA SILVA¹, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

É claro que o exercício desses direitos está sujeito a condicionamentos, e só se legitima na medida em que se lhes presta fiel observância em prol da justiça social. Mas esses limites não de ter fonte constitucional, que por sua vez, vão conferir fundamento de validade às fontes legais infraconstitucionais, sob pena de aviltamento dos princípios, tal qual se descortina na decisão recorrida, que não se apoia em qualquer preceito legal.

O Ministro EROS GRAU em sua obra “*A Ordem Econômica na Constituição de 1988*”² discorre com profunda reflexão sobre o conteúdo da livre iniciativa e a amplitude desse princípio, e ao se deter no preceito inscrito no parágrafo único do art. 170 assinala que a postulação primária da liberdade de iniciativa econômica é liberdade é a garantia da legalidade: *liberdade de iniciativa econômica é liberdade pública precisamente ao expressar **não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei**. O que esse preceito pretende introduzir no plano constitucional é tão somente a sujeição ao **princípio da legalidade em termos absolutos** – e não meramente, ao **princípio da legalidade em termos relativos** (...).*

1 Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, 2004, Ed. Malheiros, pág. 773.

2 14ª edição, 2010, Ed. Malheiros, pág 207.



Confederação Nacional da Indústria

Finalmente, nem se diga que o acórdão recorrido estaria amparado no poder normativo da Justiça do Trabalho, porque tranquilamente dele desborda sabido que a jurisprudência da Corte *é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei. Sempre que a Justiça do Trabalho editar regra jurídica, há de apontar a lei que lho permitiu. Se o caso não se enquadra na classe daqueles que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a sua atividade normativa, está a Corte Especializada a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas.* **3. A atribuição para resolver dissídios individuais e coletivos, necessariamente in concreto, de modo algum lhe dá a competência legiferante.** (RE 114836 / MG - MINAS GERAIS)

Portanto, a agressão do acórdão recorrido ao disposto no art. 114, §2º é, também, gritante.

V - A VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA.

Afora o que até aqui se expôs, a insegurança jurídica trazida pelo acórdão recorrido é manifesta, na medida em que cria a obrigação de intervenção prévia dos sindicatos sem nenhuma preocupação em tangenciar os demais elementos primordiais que envolveriam o erigir da dispensa coletiva a instituto autonomamente qualificado e regrado. Essa situação negrita, justamente, o porque de sua inserção na ordem jurídica demandar o atendimento dos trâmites regulares de um processo legislativo típico.

Assim é que, não se vislumbra como e quando deverão as empresas enquadrar rescisões no conceito de *demissão coletiva*, e não, simplesmente, no conceito de *demissão plúrima*, por exemplo. Ou qual a teoria ou doutrina que está, de fato, sendo incorporada ao ordenamento, ainda que por via transversa. A



Confederação Nacional da Indústria

negociação serve à verificação de uma causa objetiva da dispensa? Em que critérios quantitativos de desligamentos deverão as partes se basear? E considerando que período de tempo?

Enfim, atirou-se sobre as empresas condição obstrutiva sem lhe dar moldura minimamente razoável, circunstância que mais evidencia a dissociação desse desfecho de magnitude e abrangência, com o princípio da segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito que não serve apenas aos interesses de uns, mas de toda sociedade.

Lembra o Ministro GILMAR MENDES³ que,

“ A revisão radical de determinados modelos jurídicos ou a adoção de novos sistemas ou modelos suscita indagações relevantes no contexto da segurança jurídica.

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico.”

Se assim se impunha tal prudência porventura versasse a hipótese concreta de sucessão de leis no tempo, com muito mais razão é o caso de aqui repelir-se a presente ameaça à estabilidade de direitos subjetivos advinda dos termos do acórdão recorrido, retomando-se o prestígio da segurança jurídica e do império de normas que não foram formalmente substituídas, mas indevidamente afastadas de aplicação pela decisão atacada.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fica claro que a CNI não se propõe a mitigar a importância do tema, nem debater sob tais ou quais critérios deva se pautar a

³ Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, 2010, Ed. Saraiva, pág. 583



Confederação Nacional da Indústria

concretude da dispensa coletiva, mesmo porque, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho realçou positivamente a conduta das empresas diante do acontecimento inexorável, abolindo a declaração de abusividade das dispensas, e não vendo também afronta à boa fé objetiva.

A motivação recursal repousa na circunstância irrefutável de que no Brasil não foram até o momento introduzidas regras para disciplinar em caráter diferenciado a dispensa coletiva, e o primado do princípio da legalidade e da independência dos Poderes está a indicar o desacerto do caminho trilhado pelo acórdão recorrido.

E a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, pelo seu grau de representatividade e pertinência temática, requer a sua admissão no presente feito, seja na condição de assistente da parte recorrida, seja na de *amicus curiae*, facultando-lhe o direito de, oportunamente, proceder a sustentação oral de suas razões.

Requer, ainda, que, ultrapassado o exame de admissibilidade, seja dado provimento ao Recurso Extraordinário da EMBRAER e da ELEB, rechaçando-se a imposição da negociação prévia com sindicatos como condição de validade de dispensas coletivas, por incompatibilidade constitucional absoluta.

E. Deferimento.

Brasília, 10 de junho de 2013

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A